

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 35, de 2023)

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para permitir a reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Art. 2º O inciso I do art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigorar acrescido da seguinte letra “e”:

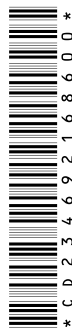
“Art. 46. (...)

I - (...)

e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários;

(...).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 2015, quando foi instituída a Lei Brasileira da Inclusão, aumentou significativamente o número de matrículas de pessoas com deficiências nas escolas inclusivas. De acordo com dados do Censo de Educação Básica (INEP, 2020), o número de matrículas da educação especial chegou a 1,3 milhão em 2020.

Segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre deficiência e desigualdades sociais no Brasil, as pessoas com deficiência mental representam 1,2% da população e a proporção de pessoas com deficiência é mais alta com pessoas de 60 anos ou mais. As pessoas de 60 anos ou mais de idade apresentam as maiores proporções de deficiência intelectual adquirida por doença ou acidente (0,8%).

Ocorre que os materiais, principalmente literários, precisam estar disponíveis em linguagem simples, a fim de serem compreendidos pelos alunos que possuem deficiência intelectual. Assim, o objetivo da reforma legislativa é propor uma alteração na legislação de direitos autorais, para que a transcrição de obras em linguagem simples não se configure uma violação autoral, mas sim caso de limitação aos direitos autorais.

A linguagem simples, técnica de comunicação e uma causa social que surgiu no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940, trata-se de um recurso de acessibilidade, instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário. A linguagem simples tem como finalidade aproximar a comunicação com os usuários pelo grau de educação e entendimento da população, pode ser utilizada em textos, leis e livros.

A linguagem simples utiliza alguns recursos para facilitar a compreensão: frases curtas, letras maiores, imagens, explicação de palavras de difícil entendimento, não utilização de siglas. Sempre com o intuito de



assegurar a todos os cidadãos que possuem deficiência intelectual, acesso às informações que precisam ou desejam conhecer.

Essa linguagem é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para que possam ter um melhor entendimento. Faz-se necessário ter como premissa básica que o usuário não possui conhecimento suficiente para entender os termos técnicos e o contexto para utilizá-lo, necessitando do máximo possível de esclarecimento. Assim, o texto deve ser claro, preciso, direto e objetivo.

As frases devem ser curtas, evitando intercalações excessivas ou ordens inversas. Devem ser evitados textos que obriguem o leitor a fazer complicados exercícios mentais para compreender o que está lendo. Além disso, o texto deve oferecer o máximo possível de informações, para que o leitor não precise buscar uma terceira pessoa para conseguir uma informação básica.

Devido a importância que a Linguagem Simples tem para as pessoas com deficiência intelectual e baixa instrução acadêmica, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou, em dezembro de 2022, a Resolução A/77/L.37, sobre comunicação simples para a acessibilidade de pessoas com dificuldade de leitura.

A recente Resolução da AGNU a esse respeito, intitulada “Promover e integrar la comunicación fácil de entender a fin de que sea accesible para las personas con discapacidad”, ratifica normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) relacionadas ao dever, por parte do Estado, de garantia às pessoas com deficiência de acesso à informação e à comunicação (Artigos 2, 4, 9 e 21) e reitera previsões legais sobre o tema.

A Resolução traz ainda em sua redação, Artigo 5º, que a Comunicação fácil de entender, ou linguagem simples, como chamamos no Brasil, que a mesma auxiliará pessoas pertencentes às minorias, que possam ter dificuldade de compreender textos técnicos.

Assim, o objeto da presente proposta legislativa é que seja feita a inclusão de inciso no artigo 46, para tratar especificamente do uso da



linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual. Enquadrando-se, dessa forma, como uma das hipóteses de limitações aos direitos autorais.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente

